



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.911332/2009-72
ACÓRDÃO	3001-004.006 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ATUAL CIELO S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2006

CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, invalidam a pretensão recursal, principalmente quando visa a aplicação de efeito modificativo ao julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o contribuinte recorrente insurge-se contra o acórdão, à unanimidade, proferido por esse D. Turma Extraordinária, por meio de decisão de lavra da então Presidente. A embargante argui no sentido de que o acórdão teria partido de premissa falsa, uma vez que:

20. Isso porque, e diferentemente do que consignado no v. acórdão embargado, não houve remessa ao exterior “no valor de US\$ 628.379,39”, mas sim de R\$ 628.379,39.

21. É dizer, o valor de “US\$ 628.379,39” indicado pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção corresponde justamente ao montante US\$ 292.978,08 convertido para reais (e não dólares)!

22. E ao partir dessa equivocada premissa fática de que o valor bruto da operação relacionada a Invoice 06100011684 seria de “US\$ 292.978,08 e outra no valor de US\$ 628.379,39”, obviamente o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao valor probatório dos documentos. (e-fl. 184)

Segundo o contribuinte a decisão então toada teria se equivocado, uma vez que aborda uma operação de US\$ 628.379,39, quando seriam RS 628.379,39, e não dólares americanos. Ocorre que, como destaca a própria recorrente, o documento de e-fl. 90 não é apenas um novo fator de conversão de moeda, mas uma operação autônoma, assim como a de US\$ 292.978,08 (e-fl. 88).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o contribuinte recorrente insurge-se contra o acórdão, à unanimidade, proferido por esse D. Turma Extraordinária, por meio

de decisão de lavra da então Presidente. A embargante argui no sentido de que o acórdão teria partido de premissa falsa, uma vez que:

20. Isso porque, e diferentemente do que consignado no v. acórdão embargado, não houve remessa ao exterior “no valor de US\$ 628.379,39”, mas sim de R\$ 628.379,39.

21. É dizer, o valor de “US\$ 628.379,39” indicado pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção corresponde justamente ao montante US\$ 292.978,08 convertido para reais (e não dólares)!

22. E ao partir dessa equivocada premissa fática de que o valor bruto da operação relacionada a Invoice 06100011684 seria de “US\$ 292.978,08 e outra no valor de US\$ 628.379,39”, obviamente o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao valor probatório dos documentos. (e-fl. 184)

Segundo o contribuinte a decisão então toada teria se equivocado, uma vez que aborda uma operação de US\$ 628.379,39, quando seriam R\$ 628.379,39, e não dólares americanos. Ocorre que, como destaca a própria recorrente, o documento de e-fl. 90 não é apenas um novo fator de conversão de moeda, mas uma operação autônoma, assim como a de US\$ 292.978,08 (e-fl. 88).

VISA		Valor da remessa	
C.C. 160204001	US	TX (PTAX)	RS
	628.379,39	2,1448	1.347.748,12
			1.523.792,91 Base do IRRF, CIDE e ISS
			1.5913,05 Base do PIS e COFINS
COFINS Importação (Cód. 5442)	RS 135.932,67		Data do Recolhimento 14/nov
D - 3203020002			
C - 2106010021			
PIS Importação (Cód. 5434)	RS 29.511,70		14/nov
D - 3203020002			
C - 2106010023			
IRRF Importação (Cód. 6473)	RS 243.588,94 ✓		14/nov > 130.006,40
D - 3203020002			
C - 2106010008			
CIDE Importação (Cód. 8741)	RS 162.379,29		15/dez
D - 3203020002			
C - 2106010001			
ISS Importação (Barueri)	RS 32.475,85		06/dez
D - 3203020002			
C - 2106010024			

CK - Conta Contábil: IR/CIDE 2106010008/PIS 2106010023
COFINS 2106010021/ISS 2106010024

Nº ORDEM
Nº PEDIDO R- 3124
Nº DOC 51- 22601
Nº FORNEC 408000
VENCIMENTO 24/11/2006
VISTO

VISANET VISA
Alexandre Gonçalves Ramos
Departamento Tributário

VISA
Juliano Adeli
Departamento

VISA
Carlos A. Correia
Departamento de Contabilidade

Ou seja: duas operações distintas, e não um erro de premissa, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de embargos de declaração, ante à inexistência de contradição ou confusão do Colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo